



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Recurso nº. : 125.275
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JASON PEDRO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.038

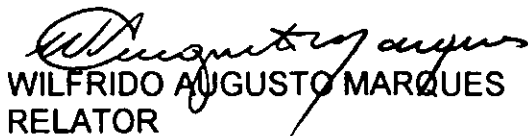
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JASON PEDRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Acórdão nº. : 106-12.038

Recurso nº. : 125.275
Recorrente : JASON PEDRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, relativamente às verbas percebidas em decorrência de PDV instituído pela Empresa Energética de Sergipe S/A. Apresenta termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto na fonte (fls. 02 e 05).

A DRF em Aracaju/SE indeferiu o pleito (fls. 11/12) por entender que o pedido fora formulado em prazo superior ao de 05 (cinco) anos estipulado nos artigos 156, 165 e 168 do CTN, bem como no Ato Declaratório SRF 96/99.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 14/16) em que aduz ser o imposto de renda modalidade de tributo sujeita a lançamento por homologação, pelo que a extinção do crédito tributário somente ocorre após o decurso do prazo de 05(cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 156, VII, do CTN. Em assim sendo, tendo sido efetivado o pagamento em dezembro de 1993, a extinção do crédito tributário somente ocorreu com a homologação em dezembro de 1998, pelo que o direito de restituição, segundo o artigo 165, inciso I, do CTN, poderá ser postulado até dezembro de 2003, não se encontrando o pleito *"tolhido pelo instituto processual da decadência"*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Acórdão nº. : 106-12.038

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada (fls. 21/25) asseverando que embora o tributo esteja sujeito a lançamento por homologação, "*o pagamento antecipado (...) extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição*", em face ao disposto no artigo 150, parágrafo 1º, do CTN. Alude, outrossim, que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 esclareceu, de maneira definitiva, que o prazo, "*mesmo em relação aos incentivos pagos em programas de demissão voluntária*" inicia-se a contar da data do pagamento antecipado do tributo, pelo que decaiu de seu direito o contribuinte.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 27/30 em que aduz, quanto à preliminar, em síntese, que o imposto retido na fonte somente foi "*convertido em pagamento definitivo pela Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, advindo daí a extinção do crédito por meio de uma das modalidades definitivas no art. 156 do CTN*".

No tocante ao mérito, alega que as verbas percebidas em decorrência do PADV tem feição indenizatória, não sofrendo, por isso, incidência do Imposto de Renda, conforme dispõe a IN SR nº 165/98 e Ato Declaratório 003/99. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Acórdão nº. : 106-12.038

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Acórdão nº. : 106-12.038

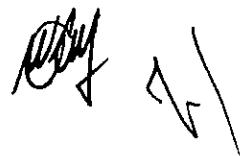
Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que edição da Instrução acima mencionada criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão a PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.001128/00-31
Acórdão nº. : 106-12.038

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

